

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Acrescenta os artigos 3-A e 3-B, à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para dispor sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3-A. Fica instituída a Carteira de Identificação para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com vistas à garantia de atenção integral, pronto-atendimento, prioridade no acesso e atendimento aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§1º A Carteira de Identificação para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), será expedida, sem qualquer custo, pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista dos Estados e do Distrito Federal, devendo conter no mínimo as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da Carteira de Identidade Civil ou do Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço e número de telefone do identificado;

II – fotografia, no formato 3x4cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado;

III- Nome, endereço e telefone do cuidador ou responsável legal;

IV – Nome da Unidade da Federação, identificação do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§2º A Carteira de Identificação para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo numero e atualização, se houver, dos dados cadastrais do identificado.

§3º no caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada e domiciliada no Brasil, deverá ser apresentado título declaratório da nacionalidade brasileira ou passaporte”

“Art. 3-B. A Carteira de Identificação para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), será expedida, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID, de seus documentos pessoais, bem como de seus pais ou responsáveis legais, comprovante de endereço, em originais e fotocópias.”

Art. 2º O Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, contados a partir da data de sua publicação, no que se refere às disposições previstas nesta lei, dentro da competência dos seus respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir no Território Nacional a Carteira de Identificação para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), que se constituirá em instrumento fundamental para o aperfeiçoamento das diretrizes e consecução dos objetivos definidos pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para a proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Com efeito, o principal obstáculo enfrentado pelas pessoas com transtorno do espectro autista (e também por seus familiares e representantes legais), no desenvolvimento de suas atividades mais simples em sociedade e especialmente no exercício de seus direitos e na necessidade de pronto-atendimento, é a dificuldade de identificação de sua condição com base no estereótipo, uma vez que, diversamente de uma pessoa com outros tipos e perfis de deficiência física, cuja percepção por outrem, por exemplo, é muitas vezes visual, normalmente não se torna possível a identificação imediata da pessoa autista.

Assim, a criação da Carteira de Identificação para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), trará um enorme benefício para a pessoa autista no seu cotidiano, no exercício de seus direitos e na sua própria proteção, uma vez que propiciará imediata identificação de sua condição e das medidas de atenção integral, prioridade e pronto-atendimento nos atos da vida em sociedade, em especial nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Importa destacar, por oportuno, a necessidade de consolidar um modelo próprio de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista, com validade em todo o País, tendo em vista as várias iniciativas já existentes neste sentido em alguns Estados e Municípios Brasileiros, mas que, em face das especificações as mais diversas tratadas nos referidos diplomas normativos, não permitem o efetivo alcance e exercício dos direitos em todo o Território Nacional.

Por outro lado, a presente proposição representa o reconhecimento a um anseio antigo das famílias das pessoas com autismo e de organizações sociais, para a consolidação dos direitos e aperfeiçoamento das políticas de planejamento e proteção, definidas como escopo da Lei nº 12.764/2012.

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Deputado CAPITÃO WAGNER